

Comentários sobre a Decisão do PGR Dr. Rodrigo Janot (4 fls)

01. Fls.2/8 - "... **no que tange ao mérito há certa plausibilidade** na tese apresentada pelo representante." (*sic*)

Comentário

Ante a não investigação efetiva pelo MPF, justifica-se a "certa plausibilidade" aqui alegada, pois se investigados oficialmente os documentos e fatos ocorridos, o MPF concluiria pela fraude, sem qualquer dúvida possível.

02. Fls.2/8 - "... os documentos acostados à representação **indicam ter havido inobservância**, pelo Constituinte de 1988, **das normas procedimentais que regiam o processo de elaboração da Constituição da República**, previstas no Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, (RI/ ANC) aprovado pela Resolução 2, de 25 de março de 1987." (*sic*)

Comentário

Aqui, contudo, tangenciando com as palavras, já admite ter havido inobservância das normas procedimentais. Poderia dizer objetivamente:

Sim, houve fraude, pois não se observaram as regras estabelecidas.

Tangenciando, fica muito vago:

Há certa plausibilidade, pois há indicações de ter havido inobservâncias...

03. Fls.3/8 - "... o art. 29, *caput*, do regimento **apenas admitia alterações de redação nas seguintes hipóteses**: (i) emendas supressivas; (ii) emendas destinadas a sanar omissões, erros ou contradições; e (iii) emendas de redação para correção de linguagem: art. 29. (...)

Comentário

Estas eram as regras da Constituinte, sobre as votações no segundo turno.

04. Fls.3/8 - "... Conforme expôs o representante, **a redação final aprovada pelo Constituinte de 1988**, a qual se transformou na atual Constituição da República, contém dispositivo oriundo de alteração realizada em segundo turno de votação, fase em que não caberia emenda de natureza aditiva. Trata-se do art. 166, § 3º, da Constituição da República: ..." (*sic*)

Comentário

Aqui, como o PGR Dr. Janot escreve "Conforme expôs o representante, a redação final (...) contém dispositivo oriundo de alteração em (...) fase em que não caberia emenda de natureza aditiva" (*sic*), fica explícita sua aceitação de que existiu a fraude, que é como o representante sempre se refere ao artigo assim aprovado, à revelia das regras.

Ironizando o fato...

(E seu acolhimento...)

- A aprovação do art. 166 foi irregular e ilegítima?

(É o que confirmou o PGR...).

- E a Nação foi obrigada a obedecer este artigo?

(Sim, o artigo virou Lei...).

- Só porque está na Constituição?

(Sim, é a Lei Maior...).

- Mas isto não foi uma fraude à Constituição?

(Foi, porque não cabia emenda).

- E devemos obedecer e respeitar uma fraude?

(Devemos, pois não há o que fazer...).

- Arquite-se a Representação.

(Entendido...).

05. Fls.4/8 - "... Art. 166 [...]

§ 3º **As emendas ao projeto de lei do orçamento anual** ou **aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, **excluídas as que incidam sobre:**

←== a fraude financeira .

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

←== a fraude financeira .

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou.

Comentário

Aqui, do art. 166, § 3º, em vermelho e negrito, destacamos as partes fraudadas referentes ao serviço-da-dívida. Os demais textos fraudados, em vermelho, consideramos que o foram para esconder e mascarar o foco principal, a fraude financeira.

06. Fls.4/8 - "... Art. 172 [...]

§ 3º **As emendas ao projeto de lei do orçamento anual** e de créditos adicionais **somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:**

I – os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza; (...)

Comentário

Aqui, o art. 195 como foi votado no 1º turno e depois renumerado para art. 172 e art. 166.

07. Fls.5/8 - "...Da análise de ambas as redações, verifica-se que a previsão do *serviço da dívida* como hipótese excepcionadora da regra constitucional de indicação de recursos para admissão de emendas a projeto de lei do orçamento não constava da redação do projeto de Constituição aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte em primeiro turno de votação, mas foi acrescida indevidamente no segundo turno, quando **somente emendas supressivas ou corretivas poderiam ser admitidas.**

(Resolução ANC 2/ 1987, art. 29, e Resolução ANC 3/ 1988, art. 11, § 3º) ..." (sic)

Comentário

Aqui, a aceitação explícita e oficial da PGR quanto a ter ocorrido a fraude atacada:

Em linguagem direta: (...) Verifica-se que (...) foi acrescida indevidamente no segundo turno, quando somente emendas supressivas ou corretivas poderiam ser admitidas. (sic)

Ver também os Anexos III e IV do Recurso de 2014.

08. Fls.5/8 - "... A matéria é da mais elevada relevância, uma vez que versa aspecto fundamental do orçamento da República, ligado ao pagamento de muitos bilhões de reais a título de serviço da dívida pública, ou seja, o pagamento de amortizações e juros da dívida pública brasileira. (sic)

Comentário

A expressão "muitos bilhões" só atenua o impacto do problema. Na LOA 2015, p.ex., vemos R\$ 1,356 TRILHÕES destinados ao "serviço-da-dívida", sem nenhum controle, graças ao fraudado artigo 166. E R\$ 1356 bilhões não são só simples "muitos bilhões"...

Para contestar a simplória expressão "muitos bilhões", o representante analisou planilhas do Tesouro Nacional buscando provas convincentes. Em 2019, seu trabalho deu resultado surpreendente que se encaixa, com perfeição, à fraude atacada. (doc.)

09. Fls.5/8 - "... Além de ato jurídico, a constituição originária é, sobretudo, ato político resultante de manifestação soberana do poder popular, nos países democráticos. (sic)

Comentário

Sem concessões, a verdade factual, no caso, é que a nossa constituição originária "é, sobretudo, ato político resultante de fraude na manifestação soberana do poder popular, nos países democráticos."

10. Fls.6/8 - "... Não são passíveis de controle as normas constitucionais primárias. (sic)

Comentário

Nesta frase, a PGR admite e ratifica a fraude como "norma constitucional", de forma inquestionável. Será que uma fraude constitucional constatada é inquestionável? Mesmo?

11. Fls.6/8 - "... o sistema constitucional brasileiro, [sic] não adota a teoria alemã das normas constitucionais inconstitucionais (*veifassungswidrige Verfassungsnormen*), que possibilita a declaração de inconstitucionalidade com os princípios constitucionais não escritos e os postulados da justiça (*Grundentscheidugen*). (sic)

Comentário

Ante este problema da fraude do art. 166, seria perfeita a sugestão da PGR quanto à Constituição alemã, da "teoria das normas constitucionais inconstitucionais" que a brasileira não adota, por enquanto, pois seria exatamente o caso em foco.

E seria exatamente o que a PGR não fez: acatar a representação e eliminar a fraude.

Ao contrário, arquivou tudo.

12. Fls.6/8 e 7/8 - "... Dessa maneira, possíveis irregularidades decorrentes da inobservância de normas regimentais no processo de elaboração da Carta Política de 1988, por parte da Assembleia Nacional Constituinte, não podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. (sic)

Coment. Repetimos, aqui: não são simplórias "possíveis irregularidades".

São graves "irregularidades comprovadas e não votadas" que precisam ser corrigidas.

13. Fls.7/8 – “...É verdade que o precedente acima, o qual é caso-líder (*leading case*) na matéria, trata do controle de constitucionalidade de normas originárias em face de outras da própria Constituição, não no que se refere à observância do procedimento de aprovação do corpo normativo constitucional originário. (*sic*)

Comentário

É explícita e verdadeira a afirmação de que o exemplo dado para justificar a decisão pelo arquivamento, como ocorreu, é diverso do problema atacado do art. 166, o que torna o precedente citado inútil para nossa análise.

Mas, mesmo inútil ou inadequado para a análise correta, o argumento foi utilizado para fundamentar a decisão de arquivar, o que torna a decisão contraditória, portanto.

14. Fls.7/8 – “...De todo modo, importa é ver que o Supremo Tribunal Federal definiu a impossibilidade de controle de constitucionalidade relativamente às normas constitucionais originárias. (*sic*)

Comentário

Esta rápida conclusão é cabível ou aceitável? **Uma fraude à Constituição** pode ser assumida e ratificada como norma constitucional originária? Pode o PGR decidir pelo STF?

15. Fls.8/8 - Ante o exposto, proponho indeferimento do pedido de reconsideração e, em consequência, manutenção da promoção de arquivamento do procedimento preparatório, com ciência desta decisão ao interessado. (*sic*)

Comentário

De todo o exposto, resulta que esta decisão do PGR, Dr. Rodrigo Janot, é contraditória:

- Pois, de um lado, acata como corretos os documentos acostados, o que confirma, oficialmente, a ilegitimidade do art. 166, na sua origem, 1988, com redação fraudada e contrabandeada para a votação no 2º turno, sem a obrigatória discussão e votação no 1º turno da Constituinte.

- Nada diz, porém, quanto ao legítimo art. 166 votado no 1º turno e descartado na votação do 2º turno.

- Por fim, conveniente e lamentavelmente, **declara sua impotência, e a do STF, para a solução do problema.** E arquiva a representação, como a coisa mais natural do mundo...

Ao contrário do que sugere esta cândida decisão, como se pode ver no novo trabalho do representante, em 2019, os efeitos desta fraude são avassaladores, quando compilados os valores oficiais dos gastos pós-constitucionais da União com o serviço-da-dívida.